



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 136/16

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

129ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 23/10/2014

PROCESSO Nº 1/3753/2011 AI: 1/2011.10862-9

**RECORRENTE: NORDESTINA IND. COM. E SERV. DE EQUIP. PARA
REFRIGERAÇÃO LTDA**

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE ENTRADAS. AUTO
DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

1. A acusação de omissão de entradas devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização com base em documentos e informações prestadas pelo contribuinte, somente pode ser considerada improcedente na hipótese de apresentação de argumentos e documentos que comprovem o contrário.

2. Na hipótese em que o contribuinte apenas alega, de forma genérica, que o lançamento é improcedente, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova dos seus argumentos de defesa, não há como ser desconstituído o lançamento tributário de ofício.

3. Auto de infração julgado PROCEDENTE.

4. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **NORDESTINA IND. COM. E SERV. DE EQUIP. PARA REFRIGERAÇÃO LTDA** omitiu compras, restando assim relatada a infração:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. O CONTRIBUINTE

PROMOVEU ENTRADA DE MERCADORIAS (REGIME: NORMAL) SEM AS MESMAS ESTAREM ACOBERTADAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA (OMISSÃO COMPRAS) NO MONTANTE: R\$ 4.061.983,04, PERÍODO: 01/01/2007 A 31/12/2008. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

O auto de infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que alegou que o levantamento elaborado pela fiscal continha erros, motivo pelo qual requereu a conversão do processo em diligência, motivo pelo qual ainda requereu a declaração de nulidade do auto de infração sob o argumento de preterição do direito de defesa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de compras que fora identificada pela fiscalização por meio do trabalho de levantamento do estoque utilizando-se o Sistema de Levantamento de Estoque – SLE.

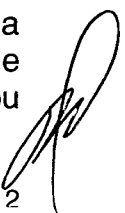
Em seu recurso a Recorrente alega que o levantamento que embasa a acusação fiscal contém erros, motivo pelo qual requer a conversão do processo em diligência e alternativamente que seja presente auto de infração julgado nulo por preterição do seu direito de defesa.

Ocorre que, analisando detidamente tudo que dos autos consta, especialmente as informações complementares contidas no auto de infração, bem como os documentos acostados pela fiscalização, entendemos os argumentos da Recorrente não têm como prosperar.

Isto porque, conforme se infere da análise dos autos a Recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento ou prova para embasar a sua tese de defesa que fosse capaz de ensejar pelo menos dúvidas acerca do trabalho realizado pela fiscalização.

É procedimento rotineiro neste Conselho de Recursos Tributários verificar a procedência da acusação fiscal sempre levando em consideração a previsão contida no artigo 112 do Código Tributário Nacional, segundo a qual em caso de dúvidas acerca dos fatos deve-se decidir em favor do contribuinte.

Todavia, para tanto se faz necessário que parem dúvidas acerca do trabalho realizado pela fiscalização o que não ocorreu no caso em apreço na medida em que o trabalho de levantamento fiscal encontra-se amparado na legislação de regência e a Recorrente não logrou êxito em produzir prova de sua inocência ou sequer indício de erros no trabalho da fiscalização.



2

Outrossim, no que diz respeito as nulidades arguidas pela Recorrente, corroboro com o entendimento manifestado no parecer da Consultoria Tributária, o qual adoto como fundamento da presente decisão.

Em sendo assim, não resta outra alternativa senão a de julgar procedente a acusação de omissão de compras, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NORDESTINA IND. COM. E SERV. DE EQUIP. PARA REFRIGERAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente e por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. Nulidade por preterição do direito de defesa pois somente encaminhou à empresa as 3 primeiras e as 3 últimas páginas dos relatórios; 2. nulidade tendo em vista que as informações do CD são divergentes daquelas presentes nos documentos em papel. Preliminares de nulidade afastadas com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **05** de **02** de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matheus França Neto
Procurador do Estado

Antônio Gison Aragão de Carvalho
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Ana Flávia Figueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Mandêl Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator